



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078706-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LAERCIO FRANCISCO DE MORAES e MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DE MORAES, é agravado ANTONIO DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40807

AI Nº 2078706-89.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO DE SÃO PAULO

AGTE: LAERCIO FRANCISCO DE MORAES E OUTRA

AGDO: ANTÔNIO DIAS

PFJ

Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Autores que tiveram o benefício da assistência jurídica gratuita indeferida em primeiro grau. Recurso visando a concessão do referido benefício com a alegação de vulnerabilidade financeira e impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio. Apontam que auferem cerca de um salário-mínimo, cada agravante. Inocorrência. Extratos bancários juntados em primeiro grau incompatíveis com a alegação de pobreza. Movimentação expressiva de valores, apontando reserva de aproximadamente R\$40.000,00. Presunção de vulnerabilidade financeira afastada. Recorrentes que não fazem jus ao benefício pleiteado. Decisão Mantida. Negado Provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória de fls. 283/284 do processo principal, que negou o benefício da assistência jurídica gratuita aos requerentes.

Irresignados, os autores apresentam recurso visando a modificação da referida decisão e, por conseguinte, a concessão da justiça gratuita a ambos.

Apontam que não possuem condições financeiras de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo ao sustento próprio.

Sustentam que auferem renda de aproximadamente um salário-mínimo cada um deles, o que obsta o recolhimento das custas processuais desta ação.

Pugnam pela concessão do benefício indeferido em primeiro grau, como forma de não obstar o acesso ao Poder Judiciário.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Embora a declaração de pobreza firmada pelos agravantes goze de presunção relativa de veracidade, o julgador pode indeferir o benefício quando haja elementos concretos nos autos que desmintam a afirmação, em razão da presunção *juris tantum*, nos moldes do art. 5º, LXXIV, da CRF:

CF/88. Art. 5º. LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita **aos que comprovarem insuficiência de recursos**; (destacamos)

Em outras palavras, o indeferimento é cabível diante de elementos concretos nos autos que desmintam a

pobreza, não se tratando de mera desconfiança do julgador, tampouco da contratação de advogado particular ou a propriedade sobre imóvel.

Ocorre que, no caso em tela, a agravante juntou extrato bancário comprovando saldo expressivo em conta poupança, de aproximadamente R\$40.000,00 (fls. 122 dos autos principais), o que contraria a alegação de pobreza, ocasionando, por conseguinte, o indeferimento da tal benesse.

Portanto, ainda que os agravantes auferam renda de aproximadamente um salário-mínimo, há reserva financeira suficiente para o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo a manutenção do seu sustento próprio.

Diante do exposto, é o caso de negar provimento ao recurso, mantendo o indeferimento do benefício da assistência jurídica gratuita e concedendo novo prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas pertinentes ao prosseguimento do feito.

Pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator